|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1191332/2020 |
| **INTERESSADO** | GERTEC |
| **ASSUNTO** | Questionamento da Gerência Técnica sobre as atividades técnicas de drenagem de via urbana. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 118/2020 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 24 de novembro de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades e atribuições do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando os itens 1.9.1. e 2.8.1. da Resolução nº21 do CAU/BR que tipificam as atividades de “projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” ligados às instalações e equipamentos referentes ao urbanismo;

Considerando as Deliberações CEP-CAU/BR nº 22/2017 e nº 110/2017 que dispõem “*manifestar que a execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, porém limitado às instalações prediais, não contemplando o dimensionamento, detalhamento nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas*;” e “*manifestar que as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento de água e rede pública de tratamento de esgoto não são de atribuição e campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando a Orientação Técnica nº 13/2012 da CEP-CAU/BR que esclareceu: "*com relação ao planejamento urbano, metropolitano e regional, (...) a elaboração de plano de saneamento básico e plano diretor de drenagem pluvial, capitulados nos itens 4. 4. 6 e 4.4. 7 da Resolução CAU/BR n º 21/2012 não contemplam o dimensionamento das redes e o detalhamento do projeto, tão pouco a responsabilidade por sua execuçã*o.";

Considerando DELIBERAÇÃO N° 086/2018 da CEP-CAU/BR que esclareceu: “*que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para as atividades relacionadas ao dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento água, de tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana*” e “*que a atividade capitulada no subitem 4.6.6 - Plano de Saneamento Básico Ambiental, pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplica-se, exclusivamente, ao âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico, incluindo o sistema de captação e abastecimento de água, bem como de seus elementos constituintes*”;

Considerando a Deliberação nº 07/2020 da CEP-CAU/SC que definiu: “1*.Esclarecer que - além do já estabelecido na Orientação Técnica CEP-CAU/BR nº 13/2012 quanto à ligação da rede de drenagem das edificações à rede de drenagem urbana - em se tratando da drenagem no âmbito de instalações e equipamentos referentes ao urbanismo, também são de atribuição dos arquitetos e urbanistas: o projeto e a execução dos elementos superficiais da drenagem urbana, os quais estão ligados às atividades de terraplenagem e pavimentação.2.Esclarecer que se incluem nos elementos superficiais de drenagem urbana: o caimento das superfícies sujeitas ao recebimento de águas pluviais, os canais superficiais (valas, sarjetas, sarjetões) de condução das águas e as bocas de lobo/ grelhas. 3.Esclarecer que não são de atribuição de arquitetos e urbanistas o dimensionamento, o detalhamento e a execução dos demais elementos da rede de drenagem urbana, que não superficiais.4.Orientar que o arquiteto e urbanista deve compor equipe multidisciplinar para realizar atividades relacionadas ao projeto e à execução de rede de drenagem urbana.*”

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que não são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o relato e voto do Conselheiro Felipe Braibante Kaspary que esclarece que profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas que envolvam o dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Acompanhar o relatório e voto do Conselheiro Felipe Braibante Kaspary e esclarecer que profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas que envolvam o dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana;
2. Suspender a aplicabilidade da Deliberação nº 07/2020 da CEP-CAU/SC, entendendo que a drenagem pluvial urbana não é de atribuição de arquitetos e urbanistas;
3. Questionar ao CAU/BR se a drenagem pluvial urbana não é de atribuição de arquitetos e urbanistas, quais são as instalações, em âmbito urbano, tipificadas nos itens 1.9.1. e 2.8.1. da Resolução nº21 do CAU/BR de “projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” para drenagem;
4. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | X |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | X |  |  |  |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | X |  |  |  |
| Felipe Braibante Kaspary | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação** | |
| **Reunião:** 11ª Reunião Ordinária de 2020. | |
| **Data:** 24/11/2020  **Matéria em votação:** Questionamento da Gerência Técnica sobre as atividades técnicas de drenagem de via urbana. | |
| **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (00) **Total** (04) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |